



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 99/2021

PROTOCOLO: 1146/2021
Data: 05/11/21
Horário: 15:36
Assinatura: Madalena

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 049/2021

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.386/2020 – Lei Orçamentária Anual do Exercício 2021, a fim de aumentar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 30 % (trinta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento).

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Encaminho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei em que visa à ampliação do limite de Créditos suplementares no Orçamento Municipal do presente exercício para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias e alteração na redação do art. 5º, da Lei Municipal n.º 1.386 de 15 de dezembro de 2020.

A solicitação faz necessário tendo em vista que, durante a execução orçamentária deste exercício de 2021 diversas dotações de despesas do Município vêm apresentando insuficiências de saldos para realização das despesas correspondentes, necessitando, assim, realizar suplementações por anulação parcial e/ou total, ou seja, transferir valores de uma dotação não utilizada para a reforço e suplemento, conforme autorização na Lei Orçamentária.

Inicialmente foi autorizado o percentual de 15% na LOA para a realização de suplementação orçamentária, não sendo suficiente, o mesmo percentual foi aumentado para 30%, através da Lei Municipal nº 1.414/2021, que também não supriu as necessidades da Administração Pública. Sem outra alternativa, encaminhamos o presente Projeto de Lei aumentando em mais 15%, totalizando em 45% (quarenta e cinco por cento).

Vale mencionar que os créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, a significar que a respectiva despesa foi prevista na lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, o que será constatado a partir da execução orçamentária.

Vale mencionar ainda que, referido projeto não será acompanhado de impacto financeiro, uma vez que, não se trata de alteração do valor do orçamento vigente, mais sim, de suplementação para reforço de dotações orçamentárias na forma do Art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Assim, para que possamos atender a legislação submetemos a esta casa a referida alteração como forma de atender os dispositivos legais, sendo necessário para o memento o aumento do referido percentual.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada em regime de urgência especial, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra, uma vez que para realizar a execução das despesas faz necessário a aprovação e publicação da lei oriunda do projeto em comento.



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Isto posto, submetemos a esta casa a referida alteração como forma de atender os dispositivos legais, sendo aberto no orçamento da Câmara Municipal de Diamantino o valor, na forma aqui mencionado. Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa Casa e possa se transformar em Lei."

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de ser ressaltado que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 195, § único, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, atribui a iniciativa privativa ao Prefeito as leis que disponham acerca de matéria orçamentária. Senão vejamos:

"Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - (...)" (Grifo nosso)

No mesmo sentido é a disposição do art. 36, I, da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT.

Destaca-se que a Lei Federal nº4.320/64, classifica os créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários.

Os **Créditos Adicionais Suplementares**, são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária, *vide* art. 41, I, da referida Lei.

Aqui, vale ressaltar que a Constituição Federal permite que a lei orçamentária anual contenha dispositivo que autorize a abertura de crédito suplementar, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



ASSESSORIA JURÍDICA

Calha vincar que o art. 5º da Lei 1.386/2020 prevê a utilização dos recursos os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, nos moldes do disposto junto ao art. 43, §1º, III, da Lei 4.320/64.

No entanto, impende anotar que a Lei Municipal 1.386/2020, inicialmente previa um percentual de até 15% (quinze por cento) da despesa fixada, para abertura de crédito adicional suplementar e com a Lei Municipal nº 1.414/2021 passou a 30% (trinta por cento).

No que tange à tal autorização, em análise às contas de Governo do Município de Diamantino/MT, referente ao exercício de 2019, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, junto aos autos do Processo 8.776-9/2019, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, recomendou a redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para **o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais)**, *in verbis*:

*(..)recomendando ao Poder Legislativo do Município de Diamantino que, quando da deliberação destas contas anuais de governo: a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: (...) b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.***

Por oportuno, destaca-se trecho do voto do Relator nos autos do processo nº 17.666-4/2017, em que se afirmou prejudicar o exercício, pelo Poder Legislativo, da função de autorizar despesas, a autorização genérica e excessiva para a abertura de até 30% de créditos adicionais (ainda abaixo do percentual do que se pretende no projeto em comento, qual seja 45%):

“Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.” (destaquei)

Ademais, vislumbra-se que o Decreto Legislativo nº 603/2021, editado e aprovado por esta Casa de Leis, que trata do julgamento das contas de governo do exercício de 2019 fez, nos moldes do parecer prévio do TCEMT, a recomendação para que o Poder Executivo reduza o percentual para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%. Confira-se:



ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 1º Ficam aprovadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2019, da Gestão do Prefeito Eduardo Capistrano de Oliveira, recomendando ao atual gestor, que sejam adotadas as seguintes medidas:

I) (...)

VI) Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.”

Denota-se que, após atingir o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizado na Lei Orçamentária, se revela necessário o envio de projeto de lei específico para cada crédito adicional a ser aberto no orçamento vigente.

Nessa esteira, tendo em vista as recomendações externadas pelo TCE/MT, denota-se que a autorização para abertura de crédito suplementar no importe de 45% (quarenta e cinco por cento) da despesa fixada se mostra excessiva, além de caracterizar falta de planejamento e prejudicar o exercício, pelo Poder Legislativo, da função de autorizar despesas.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opino de modo **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2021.

Referido projeto deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamentos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 05 de novembro de 2021.


Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O